

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.279, DE 2011

*Acrescenta o § 3º ao art. 21 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acidente de trabalho ocorrido no trajeto do empregado de casa para o trabalho ou vice-versa.*

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relator:** Deputado ROBERTO BALESTRA

### I – RELATÓRIO

Trata o presente projeto, iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, de equiparar a acidente de trabalho “o acidente de qualquer natureza sofrido pelo segurado, no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, mesmo em caso de interrupção ou alteração de percurso habitual, desde que haja compatibilidade entre o tempo de deslocamento e o percurso do referido trajeto”.

O autor justifica a proposta afirmando que “pequenos desvios no trajeto de ida e volta do trabalho não ferem o espírito da lei, de cunho eminentemente social, e não descaracterizam o sinistro em detrimento do segurado.”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o regime da tramitação ordinária.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas, cujo prazo para apresentação se encerrou em 15 de junho de 2011.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Inicialmente cumpre ressaltar que a legislação vigente dispõe que é considerado acidente de trabalho o sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho em algumas situações.

Dentre elas figura o acidente no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

As normas em vigor também consideram como acidente de trajeto o acidente que acontece de um local para outro lugar de trabalho habitual. Considerando-se a distância e o tempo de deslocamento compatível com o percurso no referido trajeto.

A sistemática vigente não considera como acidente de tráfego, por exemplo, o que ocorre no deslocamento do trabalhador para a escola. Em outras palavras, para ser considerado acidente de trajeto este deve ser considerado como o trajeto normal, isto é, o caminho percorrido diariamente pelo empregado, não necessariamente o mais curto, mas o obrigatório.

Assim, caso o empregado resolva em determinado dia mudar o seu trajeto, para visitar um parente, neste caso estaria desconfigurada a hipótese de acidente. Uma vez que é necessário estabelecer o nexo causal, na esfera administrativa ou judicial.

Se o tempo do deslocamento (nexo cronológico) fugir do usual ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado, resta descaracterizada a relação de causalidade do acidente com o trabalho. Assim se o empregado parou para assistir um filme no cinema, houve um desvio e o acidente não é considerado como de trajeto.

O aumento estatístico dos acidentes de trajeto, bem apontados pelo autor da proposição, decorre de algumas razões óbvias: o aumento do contingente de trabalhadores e o acréscimo sensível do número de veículos que agravam a situação caótica do trânsito das cidades, as quais, em sua esmagadora maioria, carecem de sistema de transporte coletivo adequado.

Nesse sentido, se o próprio Estado não garante condições mínimas de transporte e segurança para o cidadão, não é razoável exigir que a empresa sofra os efeitos disso.

Diante desse cenário não é prudente estimular a ampliação das hipóteses cobertas pelo acidente de trajeto, muito em especial quando há desvio de rota. Ampliar as hipóteses é onerar o sistema da Seguridade Social e, por fim, a própria sociedade.

Os acidentes de trajeto envolvem a infraestrutura urbana e terceiros, estando assim fora da governabilidade das empresas. O risco do deslocamento casa-trabalho-casa, quando estritamente vinculado a esse itinerário, já está devidamente coberto.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.279, de 2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Relator